



Número: **0600440-68.2024.6.22.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALINE MARCIA MORORO ALVES FROTA (REPRESENTANTE)	
	WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS (ADVOGADO)
RADIO TV DO AMAZONAS LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122550558	03/10/2024 15:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600440-68.2024.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: ALINE MARCIA MORORO ALVES FROTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101
REPRESENTADA: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação proposta pelo candidato Ricardo Furtado da Frota, do partido NOVO, em face de TV Rede Amazônica, pela exclusão de sua participação no debate eleitoral de 03 de outubro de 2024 para a prefeitura de Porto Velho. Segundo o Representante, seu partido cumpre o requisito do art. 46 da Lei nº 9.504/97, que exige que os partidos tenham, no mínimo, cinco parlamentares no Congresso Nacional para garantir a participação em debates eleitorais. Conforme o Representante informou, o Partido Novo possui um senador e quatro deputados federais, atendendo ao mencionado critério.

Acrescenta que a emissora convidou apenas seis candidatos com base na representatividade parlamentar, mas excluiu o Representante, apesar de ele ter sido convidado para debates em outras emissoras. Argumenta, ainda, que sua exclusão prejudica a igualdade de condições entre os candidatos e fere o direito dos eleitores de conhecerem suas propostas.

Dada a proximidade do debate e sua relevância, o Representante pleiteia a concessão de liminar para garantir sua participação, alegando a presença de *fumus boni iuris*, já que seu partido atende ao critério legal, e de *periculum in mora*, devido ao risco de danos irreparáveis à sua campanha caso não participe do debate.

É o breve relatório. **Decido.**

O critério estabelecido para a participação no debate é o seguinte (id. 122550519), de acordo com a proposta da Representada:

O Representante pertence ao Partido Novo, que possui cinco representantes no Congresso Nacional, conforme se verifica do seu sítio, de acordo com consulta realizada nesta data:

<https://www.congressonacional.leg.br/parlamentares/em-exercicio>, sendo eles: Deputada Adriana Ventura (SP), Senador Eduardo Girão (CE), Deputado Gilson Marques (SC), Deputado Marcel Van Hattem (RS) e Deputado Ricardo Salles (SP).

Não há informação no sentido de que haja algum impedimento na Justiça (seja eleitoral ou comum), que proíba a participação do Representante.

O art. 46 da Lei 9.504/1997 estabelece que:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

Assim, é fato incontroverso que o Partido Novo satisfaz o requisito legal e aquele estabelecido pela emissora, para participação no debate, o que demonstra que há plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também resta evidenciado porque este é o último debate antes do primeiro turno das eleições de 2024, que ocorrerá no dia 06-10-2024.

Levando-se em conta a necessidade de que o pleito eleitoral seja o mais democrático e com maior participação possível dos eleitores, que precisam ser informados das propostas dos candidatos, necessário que haja o cumprimento das regras estabelecidas em lei e pela própria emissora, para garantir que o direito a informação seja oferecido a todos, sem qualquer distinção.

Com efeito, o que se pretende é garantir oportunidade ao eleitor de se informar sobre os posicionamentos dos candidatos e alcançar conclusões mais contundentes a respeito deles, bem como inibir o cerceamento da participação de algum candidato, o que pode privilegiar outros, sendo esta conduta vedada, nos termos do inciso IV, do art. 45, da Lei 9.504/1997:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

Assim, com a análise que se pode fazer no presente momento, **CONCEDO** a tutela antecipada em favor do Representante Ricardo Furtado da Frota, a fim de que a Representada (TV Rede Amazônica) assegure a sua participação como candidato a Prefeito do Município de Porto Velho, no debate que será promovido por sua afiliada, na data de hoje (03-10-2024), sob pena de suspensão da programação normal da emissora pelo prazo de vinte e quatro horas, na forma do art. 56, da Lei 9.504/1997, por violação ao inciso IV, do art. 45, do mesmo diploma legal.

Cite-se a Representada para o cumprimento imediato desta decisão e para, querendo, apresentar defesa no prazo de dois dias.

Cópia desta decisão servirá de mandado, carta ou ofício, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Porto Velho, 03 de outubro de 2024.

Guilherme Ribeiro Baldan

SIGILOSOSO

